

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026. Alteração do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal para adequação das regras previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS às disposições da Emenda Constitucional nº 103.

Interessado: Poder Executivo Municipal.

Origem: Secretaria de Educação.

I – APRESENTAÇÃO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026, que visa alterar o artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Corbélia, promovendo adequações nas disposições relativas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos municipais.

A proposta objetiva compatibilizar a legislação orgânica municipal às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente quanto às regras constitucionais de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

Consta ainda da justificativa do projeto que a alteração decorre de necessidade de adequação normativa exigida pelo Ministério da Previdência Social, visando manutenção da regularidade previdenciária do Município.



É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos dos artigos 18 e 29 da Constituição da República.

A Lei Orgânica Municipal representa a norma fundamental do Município, equivalente à constituição local, disciplinando a organização dos Poderes, competências administrativas e processo legislativo municipal.

A competência do Município para auto-organização decorre diretamente da Constituição Federal, sendo legítima a alteração da Lei Orgânica mediante o procedimento constitucionalmente previsto.

A própria Lei Orgânica Municipal estabelece:

“Art. 41. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento do eleitorado do Município.”

Assim, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal.

2. Da Regularidade da Iniciativa

Nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, possuem legitimidade para apresentação de proposta de emenda:



- um terço dos Vereadores;
- o Prefeito Municipal; ou
- cinco por cento do eleitorado municipal.

Havendo observância da legitimidade prevista na Lei Orgânica, não se verifica vício formal de iniciativa.

3. Do Processo Legislativo Aplicável às Emendas à Lei Orgânica

O procedimento legislativo das emendas à Lei Orgânica possui rito especial e qualificado, exigindo observância rigorosa dos requisitos formais.

Conforme dispõe o §1º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal:

“A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal.”

Ainda, o §2º estabelece:

“A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”

Portanto, para validade da emenda, deverão ser observados obrigatoriamente:

1. votação em dois turnos;
2. interstício mínimo de 10 dias;
3. aprovação por quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara;
4. promulgação pela Mesa Diretora.



4. Dos Limites Constitucionais ao Poder de Reforma da Lei Orgânica

Embora o Município possua autonomia legislativa, as alterações da Lei Orgânica devem observar:

- a Constituição Federal;
- a Constituição do Estado do Paraná;
- os princípios constitucionais da Administração Pública;
- normas de reprodução obrigatória.

A autonomia municipal não autoriza afronta às normas constitucionais superiores.

Nesse sentido, eventual alteração:

- que viole cláusulas constitucionais obrigatórias;
- afronte princípios da separação dos poderes;
- invada competência privativa da União ou do Estado;
- contrarie normas gerais federais;

será passível de controle de constitucionalidade.

5. Da Alteração do Artigo 78 da Lei Orgânica Municipal

Atualmente, o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal dispõe genericamente sobre o regime previdenciário municipal, estabelecendo que:

“O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.”

A proposta de emenda busca inserir diretamente na Lei Orgânica as regras constitucionais previdenciárias



aplicáveis ao RPPS municipal, adequando o texto local às disposições do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Entre as alterações previstas, destacam-se:

- aposentadoria por incapacidade permanente;
- aposentadoria compulsória aos 75 anos;
- aposentadoria voluntária mediante idade mínima;
- regras especiais para professores;
- aposentadoria especial para servidores expostos a agentes nocivos;
- aposentadoria da pessoa com deficiência.

Também se prevê a inclusão do artigo 78-A, referendando as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no âmbito do RPPS municipal.

6. Do Mérito da Emenda

No mérito, a proposta mostra-se juridicamente adequada, conveniente e necessária.

A alteração possui relevante interesse público, especialmente porque promove atualização da Lei Orgânica Municipal em conformidade com o novo modelo constitucional previdenciário instituído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Além disso, a adequação normativa:

- fortalece a segurança jurídica do RPPS municipal;
- assegura conformidade perante o Ministério da Previdência Social;



- preserva a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- evita restrições ao recebimento de transferências voluntárias e celebração de convênios.

A justificativa do projeto demonstra que a alteração decorre, inclusive, de orientação técnica dos órgãos federais responsáveis pela fiscalização previdenciária.

Importante destacar que a proposta não cria benefícios previdenciários incompatíveis com a Constituição Federal, limitando-se a adequar a legislação orgânica municipal às normas já previstas no texto constitucional e regulamentadas pela Lei Complementar Municipal nº 01/2022.

Portanto, sob o aspecto material, a proposta atende:

- ao interesse público;
- à segurança jurídica;
- à regularidade previdenciária municipal;
- às exigências **constitucionais e federais aplicáveis ao RPPS.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município OPINA:

1. pela constitucionalidade formal da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
2. pela legalidade da tramitação legislativa, desde que observados os requisitos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal;





GOVERNO MUNICIPAL

CORBÉLIA

EFICIÊNCIA E TRABALHO

3. pela regularidade material da alteração proposta ao artigo 78 da Lei Orgânica Municipal;
4. pela compatibilidade da proposta com a Emenda Constitucional nº 103 e com o artigo 40 da Constituição Federal;
5. no mérito, pela conveniência e interesse público da proposta, diante da necessidade de adequação previdenciária do Município;
6. não sendo identificados óbices jurídicos à tramitação e aprovação da matéria.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.**

É o parecer.

Corbélia/PR, 3 de Junho de 2026.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND

Procurador Geral do Município

OAB/PR 100.385

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2026 15:39 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p/44a22798076de>

